



ENTIDADE
REGULADORA DOS
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**REVISÃO DO
REGULAMENTO DO ACESSO ÀS REDES E ÀS
INTERLIGAÇÕES
EM 2005**

Tabela com proposta e observações

Abril 2005

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 213 033 200
Fax: 213 033 201
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

Capítulo I Disposições e princípios gerais	3
Artigo 1.º Objecto.....	3
Artigo 2.º Âmbito.....	3
Artigo 3.º Siglas e definições	4
Artigo 4.º Prazos.....	8
Artigo 5.º Entidades com direito ao acesso	9
Artigo 6.º Exercício do direito de acesso dos co-geradores e das entidades por eles abastecidas	9
Artigo 7.º Entidades com obrigação de permitir o acesso	10
Artigo 8.º Princípios gerais.....	10
Capítulo II Caracterização e planeamento das redes e interligações.....	10
Secção I Caracterização das redes e interligações	10
Artigo 9.º Caracterização das redes	11
Artigo 10.º Caracterização das interligações.....	13
Secção II Planeamento das redes e interligações	15
Artigo 11.º Planeamento das redes e interligações.....	15
Artigo 12.º Metodologia do planeamento das redes e interligações.....	16
Artigo 13.º Processo de planeamento das redes e interligações	18
Artigo 14.º Orçamento de investimentos nas redes e interligações	19
Capítulo III Capacidade de interligação.....	21
Artigo 15.º Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade de interligação.....	21
Artigo 16.º Determinação dos valores da capacidade de interligação.....	22
Artigo 17.º Divulgação dos valores da capacidade de interligação	24
Artigo 18.º Gestão das interligações	24
Artigo 19.º Receitas provenientes da gestão dos congestionamentos nas interligações	26
Capítulo IV Acesso às redes e às interligações	27
Secção I Contrato de Uso das Redes	27
Artigo 20.º Disposição geral	27
Artigo 21.º Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes	28
Artigo 22.º Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes.....	29
Artigo 23.º Condições gerais do Contrato de Uso das Redes.....	31
Artigo 24.º Duração do Contrato de Uso das Redes	31
Artigo 25.º Alteração da informação relativa ao utilizador das redes	32
Artigo 26.º Suspensão do Contrato de Uso das Redes.....	32
Artigo 27.º Cessação do Contrato de Uso das Redes.....	34
Artigo 28.º Direito à prestação de garantia.....	35
Artigo 29.º Meios e forma de prestação de garantia.....	35

Artigo 30.º Valor da garantia.....	35
Secção II Retribuição pelo uso das instalações e serviços.....	36
Artigo 31.º Retribuição pelo uso das instalações e serviços	36
Artigo 32.º Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços	36
Secção III Ajustamento para perdas	38
Artigo 33.º Ajustamento para perdas	38
Artigo 34.º Ajustamento para perdas em Portugal Continental	39
Artigo 35.º Ajustamento para perdas nas Regiões Autónomas.....	40
Secção IV Prestação de informação no âmbito do Contrato de Uso das Redes.....	41
Artigo 36.º Prestação de informação pelos operadores das redes.....	41
Capítulo V Divulgação da informação	42
Artigo 37.º Divulgação da informação sobre as redes.....	42
Capítulo VI Garantias administrativas	43
Artigo 38.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias	44
Artigo 39.º Forma e formalidades	44
Artigo 40.º Instrução e decisão.....	44
Capítulo VII Resolução de conflitos.....	44
Artigo 41.º Disposições gerais.....	45
Artigo 42.º Arbitragem voluntária	45
Artigo 43.º Mediação e conciliação de conflitos.....	46
Capítulo VIII Disposições finais e transitórias.....	47
Artigo 44.º Sanções administrativas	47
Artigo 45.º Pareceres interpretativos da ERSE	47
Artigo 46.º Norma transitória	48
Artigo 47.º Norma remissiva	48
Artigo 48.º Fiscalização e aplicação do Regulamento.....	48
Artigo 49.º Entrada em vigor.....	49

Proposta RARI	Observações
Capítulo I Disposições e princípios gerais	
Artigo 1.º Objecto	
1 - O presente Regulamento, editado ao abrigo do Artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, e da alínea i) do Artigo 10.º dos estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer as disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações.	Corresponde ao n.º 1 do art.º 1.º do RARI em vigor, com eliminação da referência ao Decreto-Lei 187/95, inclusão de referência ao Decreto-Lei 182/95 e aos estatutos da ERSE e eliminação da referência ao SEP.
2 - O presente Regulamento, nos termos do alargamento das competências de regulação da ERSE às Regiões Autónomas, operado pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março, estabelece igualmente as disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes dos sistemas eléctricos daquelas regiões.	Corresponde ao n.º 2 do art.º 1.º do RARI em vigor, com eliminação da especificação a condições técnicas e comerciais.
3 - As disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações têm como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, e em demais legislação aplicável.	Novo n.º para enquadrar o RARI no contexto do Regulamento CE n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, e da demais legislação aplicável.
Artigo 2.º Âmbito	
1 - As condições a que deve obedecer o acesso às redes e às interligações incluem:	Corresponde ao n.º 1 do art.º 2.º do RARI em vigor, com eliminação da

Proposta RARI	Observações
	especificação a condições técnicas e comerciais.
a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso.	
b) A retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem acesso às suas redes.	Eliminação de referência ao SEP, SEPA e SEPM.
c) As condições de utilização das interligações.	Nova alínea.
2 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento as seguintes entidades:	Corresponde ao n.º 2 do art.º 2.º do RARI em vigor mas com novas entidades.
a) Os clientes.	Alínea e) apenas referia clientes não vinculados.
b) Os comercializadores.	
c) Os comercializadores regulados.	
d) Os agentes externos.	Alínea g) mas referindo apenas a entidade.
e) Os operadores das redes.	Inclui alíneas a), b), b-1), c) e d).
f) Os produtores em regime ordinário.	Alínea e) apenas referia produtores não vinculados.
g) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.	Alínea f) mas referindo apenas a entidade.
<p>Artigo 3.º</p> <p>Siglas e definições</p>	
1 - No presente Regulamento são utilizadas as seguintes siglas:	Corresponde ao n.º 1 do art.º 3.º do RARI em vigor, com eliminação das siglas CAE, RNT, SEI, SEN, SENV, SENVA, SENVM, SEP, SEPA e SEPM, que deixaram de ser necessárias.

Proposta RARI	Observações
a) AT – Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).	
b) BT – Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é inferior a 1 kV).	
c) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.	
d) MAT – Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).	
e) MT – Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).	
2 - Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:	Corresponde ao n.º 2 do art.º 3.º do RARI em vigor, com eliminação das definições de Candidato a utilizador das redes, Capacidade da rede, Casos fortuitos ou de força maior, Cliente não vinculado, Coeficiente de Adesão às Redes, Contrato de Garantia de Abastecimento no SEP, Contrato de Garantia de Abastecimento no SEPA ou no SEPM, Distribuidores vinculados do SEP, Fornecedor, Fornecimento de energia eléctrica, Parcela livre, Pedido de acesso, Produtor não vinculado, Produtor vinculado e Serviços de sistema, que deixaram de ser necessárias.
a) Agente externo – entidade legalmente estabelecida em outro Estado da União Europeia reconhecida, naquele Estado, como possuindo o direito de comprar ou vender	Inclusão de referência à Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro.

Proposta RARI	Observações
energia eléctrica em nome próprio ou de terceiros, e registada nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro.	
b) Agente de mercado – entidade que transacciona energia eléctrica no mercado organizado ou por contratação bilateral, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador regulado, agente externo, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos com estatuto de agente de ofertas.	Nova alínea.
c) Barramento – ponto de ligação ou nó de uma rede eléctrica o qual interliga centros de produção de energia, activa e reactiva, cargas ou terminos de linhas de transmissão de energia.	
d) Cliente – pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica para consumo próprio.	Nova definição já referida no RRC em vigor.
e) Co-gerador – entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.	Inclusão de enquadramento legislativo.
f) Comercializador – entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica, atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 184/2003, de 20 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro, cuja actividade	Inclusão de referência à Portaria n.º 139/2005, de 3 de Fevereiro.

Proposta RARI	Observações
consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros, em Portugal continental.	
g) Comercializador regulado – comercializador que no exercício da sua actividade está obrigado a assegurar o fornecimento de energia eléctrica aos clientes que o requeiram, sujeitando-se ao regime de tarifas e preços regulados, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.	Inclusão de referência ao Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.
h) Distribuição – veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão.	Nova definição já referida no RRC em vigor.
i) Interligação – ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica.	
j) Operador da rede – entidade titular de concessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte ou de distribuição de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: a entidade concessionária da RNT, a entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em MT e AT, as entidades titulares de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica em BT, a concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores ou a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira.	Nova definição.
k) Perdas – diferença entre a energia que entra	

Proposta RARI	Observações
num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.	
l) Posto ou período horário – intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço.	Nova definição já referida no RRC em vigor.
m) Produtor em regime ordinário – entidade titular de licença de produção de energia eléctrica nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto.	
n) Transporte – veiculação de energia eléctrica através de redes em muito alta e alta tensão.	Nova definição.
o) Uso das redes – utilização das redes e instalações nos termos do presente Regulamento.	Alteração de “Uso de redes” para “Uso das redes” e eliminação da referência a SEP, SEPA e SEPM.
<p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Prazos</p>	Corresponde ao art.º 4.º do RARI em vigor.
1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.	
2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.	
3 - Os prazos fixados no presente Regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.	

Proposta RARI	Observações
<p>Artigo 5.º Entidades com direito ao acesso</p>	<p>Corresponde ao art.º 5.º do RARI em vigor mas com novas entidades, tendo-se juntado o n.º 1 relativo ao SEP com o n.º 2 relativo ao SEPA e o n.º 3 relativo ao SEPM. Eliminação de referência à parcela livre.</p>
<p>O direito de acesso às redes e às interligações é automaticamente reconhecido a todos as entidades no momento em que se finalize o processo de ligação às redes das suas instalações, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais, designadamente:</p>	<p>Inclusão de referência ao direito de acesso generalizado às redes e interligações.</p>
<p>a) Os clientes, excepto os clientes cujas instalações estão ligadas em BT nas Regiões Autónomas.</p>	<p>Alínea b) apenas refere clientes não vinculados.</p>
<p>b) Os comercializadores.</p>	
<p>c) Os comercializadores regulados.</p>	
<p>d) Os agentes externos.</p>	<p>Alínea e) mas referindo apenas a entidade.</p>
<p>e) Os produtores em regime ordinário.</p>	<p>Alínea a) apenas refere produtores não vinculados.</p>
<p>f) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.</p>	<p>Alínea e) mas referindo apenas a entidade.</p>
<p>Artigo 6.º Exercício do direito de acesso dos co-geradores e das entidades por eles abastecidas</p>	<p>Corresponde ao art.º 6.º do RARI em vigor, com eliminação das referências a produtores e clientes não vinculados.</p>
<p>Para efeitos do exercício do direito de acesso dos co-geradores e das entidades por eles abastecidas aplicam-se as disposições previstas para os produtores em regime ordinário, no caso dos co-</p>	

Proposta RARI	Observações
geradores, e para os clientes, no caso das entidades por eles abastecidas.	
<p>Artigo 7.º</p> <p>Entidades com obrigação de permitir o acesso</p>	Corresponde ao art.º 7.º do RARI em vigor com utilização da nova definição de operadores das redes.
Estão obrigadas a permitir o acesso às redes e às interligações, nos termos do presente Regulamento, os operadores das redes definidos na alínea l) do número 2 do Artigo 3.º.	
<p>Artigo 8.º</p> <p>Princípios gerais</p>	Corresponde ao art.º 8.º do RARI em vigor.
O acesso às redes e às interligações processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:	
a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.	Eliminação da referência a SEP, SEPA e SEPM.
b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.	
c) Reciprocidade no uso das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o sistema eléctrico nacional se interliga.	Eliminação da referência a SEN.
d) Pagamento das tarifas aplicáveis.	
<p>Capítulo II</p> <p>Caracterização e planeamento das redes e interligações</p>	
<p>Secção I</p> <p>Caracterização das redes e interligações</p>	

Proposta RARI	Observações
<p>Artigo 9.º Caracterização das redes</p>	<p>Corresponde aos art.ºs 9.º, 11.º, 12.º e 13.º do RARI em vigor.</p>
<p>1 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem disponibilizar, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, informação técnica que lhes permita conhecer a situação das redes.</p>	<p>Corresponde ao n.º 1 com alteração da redacção.</p>
<p>2 - Da informação a divulgar pelos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT deve constar, nomeadamente:</p>	<p>Corresponde ao n.º 3.</p>
<p>a) As principais características da rede, linhas e subestações, bem como as variações destas características, de acordo com a época do ano.</p>	
<p>b) A localização geográfica das linhas e subestações e a área de abrangência geográfica das subestações.</p>	<p>Alínea nova.</p>
<p>c) Os congestionamentos e restrições da capacidade.</p>	
<p>d) A capacidade disponível típica das linhas e subestações.</p>	<p>Nova alínea.</p>
<p>e) As perdas nas redes por período tarifário, de acordo com a época do ano.</p>	
<p>f) Os indicadores de qualidade de serviço previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.</p>	
<p>3 - Os operadores das redes de distribuição em MT e AT devem ainda divulgar a seguinte informação:</p>	<p>Corresponde ao n.º 3.</p>
<p>a) A potência de curto-circuito trifásico simétrico,</p>	

Proposta RARI	Observações
máxima e mínima, nos barramentos MT e AT das subestações AT/MT.	
b) O tipo de ligação do neutro à terra.	
4 - A informação apresentada deverá ainda permitir, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, a identificação dos principais desenvolvimentos futuros, nomeadamente no que se refere à expansão da rede e à capacidade das subestações.	Novo n.º.
5 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à caracterização das redes.	Novo n.º.
6 - A informação divulgada relativamente à caracterização das redes deve considerar as necessidades reveladas pelos utilizadores das redes e pelos candidatos a utilizadores das redes nos pedidos de informação referidos no número anterior.	Novo n.º.
7 - A informação relativa à caracterização das redes deverá estar disponível, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, nomeadamente nos postos de atendimento dos operadores das redes que deles disponham e através das suas páginas na <i>Internet</i> , sendo obrigatória a sua divulgação anual através da publicação de um documento específico contendo informação reportada ao final do ano civil anterior.	Novo n.º.
8 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT, em Portugal continental, devem prever a prestação recíproca de informação por forma a assegurar a coerência entre as caracterizações das suas redes.	Corresponde ao n.º 4 do art.º 11.º

Proposta RARI	Observações
9 - Os operadores das redes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem apresentar um documento único relativo à caracterização das redes de transporte e de distribuição.	Novo n.º.
10 -A publicação referida no número 8 deve ser enviado à ERSE, até dia 31 de Março de cada ano.	Corresponde ao n.º 4.
11 -A publicação referida no número 8 deve ser divulgada nos termos previstos no Artigo 37.º.	Corresponde ao n.º 5.
Artigo 10.º Caracterização das interligações	Corresponde ao art.º 10.º do RARI em vigor.
1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve disponibilizar, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a sua efectiva utilização.	Corresponde ao n.º 1.
2 - Da informação a divulgar pelo operador da rede de transporte em Portugal continental deve constar, nomeadamente:	Corresponde ao n.º 2.
a) As principais características das instalações em funcionamento a 31 de Dezembro do ano anterior.	Nova alínea.
b) Os valores da capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais previstos nos termos do Artigo 16.º.	Alínea a) com nova redacção e inclusão de referência a capacidade técnica.
c) As actualizações diárias dos valores da capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais.	Alínea b) com referência a actualizações diárias em vez de mensais.
d) Os valores da capacidade de interligação	Alínea d) com referência a capacidade

Proposta RARI	Observações
técnica e para fins comerciais efectivamente utilizados.	técnica.
e) Identificação e justificação dos principais congestionamentos ocorridos com impacte na capacidade de interligação.	Nova alínea.
3 - A informação apresentada deverá ainda permitir, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, a identificação dos principais desenvolvimentos previstos.	Novo n.º.
4 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à caracterização das interligações.	Novo n.º.
5 - A informação divulgada relativamente à caracterização das interligações deve considerar as necessidades reveladas pelos utilizadores das redes e pelos candidatos a utilizadores das redes nos pedidos de informação referidos no número anterior.	Novo n.º.
6 - A informação relativa à caracterização das interligações deverá estar disponível, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, nomeadamente na sua página na <i>Internet</i> , sendo obrigatória a sua divulgação anual através da publicação de um documento específico contendo informação reportada ao final do ano civil anterior.	Novo n.º.
7 - A publicação referida no número anterior deve ser enviado à ERSE, até dia 31 de Março de cada ano.	Corresponde ao n.º 3.
8 - A publicação referida no número 5 deve ser divulgada nos termos previstos no Artigo 37.º.	Corresponde ao n.º 5.

Proposta RARI	Observações
<p align="center">Secção II Planeamento das redes e interligações</p>	
<p align="center">Artigo 11.º Planeamento das redes e interligações</p>	<p>Corresponde aos art.ºs 18.º, 19.º, 20.º e 21.º do RARI em vigor.</p>
<p>1 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem elaborar os planos de investimentos das suas redes, os quais devem apresentar a evolução das características principais das redes, previstas no número 4 do Artigo 9.º, bem como a calendarização dos vários projectos.</p>	<p>Corresponde aos n.ºs 1 e 6.</p>
<p>2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve incluir no plano de investimentos da sua rede, o plano de investimentos das interligações, o qual deve apresentar a evolução das características principais das interligações, previstas no número 2 do Artigo 10.º, bem como a calendarização dos vários projectos.</p>	<p>Corresponde ao n.º 6.</p>
<p>3 - O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT, em Portugal continental, devem prever a prestação recíproca de informação por forma a assegurar a coerência entre os planos de investimento das suas redes, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação entre as suas redes.</p>	<p>Corresponde ao n.º 9, com nova redacção.</p>
<p>4 - O operador da rede de transporte em Portugal continental e operador do sistema eléctrico com o qual a rede de transporte em Portugal continental está interligada, devem prever a prestação recíproca de informação por forma a assegurar a coerência entre os planos de investimentos das suas redes, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação entre as suas redes.</p>	<p>Novo n.º.</p>

Proposta RARI	Observações
5 - Os operadores das redes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem apresentar um documento único relativo ao planeamento das redes de transporte e de distribuição.	Novo n.º.
6 - Os planos de investimentos devem contemplar os 5 anos seguintes ao ano em que são apresentados.	Corresponde ao n.º 7 com novo horizonte de 5 anos comum a todos os planos de investimentos.
7 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem enviar as propostas dos planos de investimentos à ERSE para aprovação, até ao dia 15 de Junho do ano anterior ao início de cada período regulatório.	Corresponde ao n.º 8 com inclusão da aprovação da ERSE e novo prazo e periodicidade de envio.
8 - Os planos de investimento aprovados devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 37.º.	Novo n.º
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Metodologia do planeamento das redes e interligações</p>	Corresponde aos art.ºs 18.º, 19.º, 20.º e 21.º do RARI em vigor.
1 - Os planos de investimentos devem garantir, a nível técnico, que o funcionamento previsível das redes se encontra de acordo com os parâmetros de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço regulamentares, bem como apresentar a análise da avaliação técnico-económica dos principais investimentos neles propostos.	Corresponde ao n.º 5.
2 - No plano de investimentos das suas redes, os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem apresentar o conjunto de cenários de previsão utilizados no planeamento, designadamente os relativos a:	Corresponde ao n.º 2 com alteração da redacção.
a) Crescimento do consumo para as diferentes	

Proposta RARI	Observações
zonas geográficas.	
b) Evolução da capacidade de produção, por tecnologia de produção, designadamente a partir de fontes de energia renováveis.	
c) Trânsito nas interligações, em função das trocas comerciais transfronteiriças, associados a diferentes preços no mercado organizado.	
3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental e os operadores das redes de transporte e distribuição nas Regiões Autónomas devem considerar na elaboração dos planos de investimentos das suas redes, os objectivos de redução de perdas previstos nos termos do Regulamento Tarifário.	Novo n.º.
4 - Os planos de investimentos das redes e interligações devem apresentar um conjunto de alternativas de desenvolvimento das redes, identificando para cada alternativa:	Corresponde ao n.º 4 com alteração da redacção.
a) A lista das obras a executar.	
b) O valor orçamentado.	
c) A repartição dos encargos, para projectos que envolvam outras entidades.	
5 - Os planos de investimentos devem descrever os critérios utilizados na escolha da alternativa mais favorável e as justificações técnico-económicas dessa escolha.	Novo n.º.
6 - A metodologia de planeamento e os critérios utilizados pelos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT no planeamento das suas redes devem ser enviados à ERSE e divulgados nos termos do Artigo 37.º.	Novo n.º.

Proposta RARI	Observações
Artigo 13.º Processo de planeamento das redes e interligações	Novo art.º.
1 - Com base na metodologia prevista no Artigo anterior, os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem elaborar propostas de planos de investimentos nas suas redes.	
2 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem colocar as propostas de planos de investimentos nas suas redes a consulta pública aos agentes de mercado, com o objectivo de identificar as suas necessidades e de promover a sua participação no processo de planeamento das redes.	
3 - O processo de consulta pública previsto no número anterior tem a duração de 45 dias contínuos e deve incluir um conjunto de iniciativas de divulgação e discussão pública por parte dos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT, nomeadamente sessões públicas de esclarecimento e reuniões com os agentes de mercado, sempre que solicitadas por estes.	
4 - Na sequência do processo de consulta pública previsto no número 2 os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem elaborar os planos de investimentos nas suas redes, a enviar à ERSE para aprovação nos termos do número 6 do Artigo 11.º.	
5 - Os planos de investimentos referidos no número anterior devem incluir um relatório do qual conste todas as sugestões colocadas pelos agentes de	

Proposta RARI	Observações
mercado no processo de consulta pública e as respectivas respostas por parte dos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT.	
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">Orçamento de investimentos nas redes e interligações</p>	Corresponde aos art.ºs 22.º, 23.º e 24.º do RARI em vigor.
1 - Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem enviar à ERSE, para aprovação, até ao dia 15 de Junho de cada ano, o orçamento de investimentos nas suas redes a executar no ano civil seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irá investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos.	Corresponde ao n.º 1 com alteração do prazo de envio.
2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve incluir, no orçamento de investimentos da sua rede, o orçamento das interligações.	Novo n.º.
3 - Os investimentos nas redes e interligações devem ser realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos na Directiva 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 98/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro.	Novo n.º.
4 - Os investimentos aprovados, após efectuados e	Corresponde ao n.º 2 com inclusão de

Proposta RARI	Observações
os activos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeito de cálculo da retribuição dos operadores das redes, nos termos previstos no Regulamento Tarifário.	referência ao RT.
5 - Para efeitos do número anterior, os investimentos nas interligações devem ser realizados de acordo com as regras comunitárias de contratação pública, sem a prévia qualificação de fornecedores.	Novo n.º.
6 - Em casos fortuitos ou de força maior, definidos nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, ou por razões de alteração legal ou regulamentar, nomeadamente de natureza ambiental, os investimentos aprovados pela ERSE, que tenham sido iniciados pelos operadores de rede e que não tenham sido terminados e passados à exploração, podem ser aceites como activo para efeito de cálculo da retribuição dos operadores das redes.	Corresponde ao n.º 3.
7 - Para efeitos do número anterior, os operadores das redes devem formular o pedido à ERSE, devendo o mesmo ser devidamente justificado.	Corresponde ao n.º 4
8 - Até ao dia 1 de Maio, os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem ainda enviar à ERSE um relatório de execução do orçamento do ano anterior, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.	Novo n.º.
9 - Os orçamentos de investimentos e os relatórios de execução dos orçamentos, previstos nos números 1 e 8, respectivamente, devem, nomeadamente, identificar:	Novo n.º.

Proposta RARI	Observações
a) A caracterização física das obras.	
b) A data de entrada em exploração.	
c) Os valores de investimento, desagregados por ano e pelos vários tipos de equipamento de cada obra.	
Capítulo III Capacidade de interligação	
Artigo 15.º Metodologia dos estudos para a determinação da capacidade de interligação	Corresponde ao art.º 14.º do RARI em vigor.
1 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve disponibilizar informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais, aos utilizadores das redes e aos candidatos a utilizadores das redes, que pretendam importar ou exportar energia eléctrica.	Corresponde ao n.º 1.
2 - Para efeitos do número anterior, o operador da rede de transporte em Portugal continental deve efectuar os estudos necessários à determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, simulando diferentes cenários de produção e consumo para os diferentes regimes de hidrolicidade.	Corresponde ao n.º 2 com inclusão de referência aos diferentes cenários de produção e consumo.
3 - A metodologia utilizada nos estudos previstos no número anterior deve, sempre que possível, ser acordada entre o operador da rede de transporte em Portugal continental e o operador do sistema eléctrico com o qual a rede de transporte em Portugal continental está interligada, tendo em conta	Corresponde ao n.º 3.

Proposta RARI	Observações
as recomendações e as regras aplicáveis na União Europeia relativas à gestão das redes interligadas.	
4 - A metodologia prevista no número anterior deve referir os estudos efectuados para determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais para cada um dos meses do próximo ano civil, bem como os estudos de base às suas actualizações diárias.	Novo n.º.
5 - A proposta de metodologia deve ser elaborada pelo operador da rede de transporte e enviada anualmente à ERSE para aprovação, até 30 de Junho de cada ano.	Corresponde ao n.º 4 com novo prazo de envio.
6 - A divulgação da metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais processa-se nos termos do Artigo 37.º.	Corresponde ao n.º 5.
<p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Determinação dos valores da capacidade de interligação</p>	Corresponde ao art.º 15.º do RARI em vigor.
1 - Os estudos a efectuar pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, previstos no Artigo anterior, devem evidenciar, para cada situação de rede, os seguintes valores:	Corresponde ao n.º 1.
a) Capacidade técnica de cada linha de interligação.	Inclusão de referência a técnica.
b) Valores de produção e consumo em cada nó da rede de transporte em Portugal continental.	
c) Capacidade máxima da interligação, indicando os trânsitos de energia em cada linha e o	

Proposta RARI	Observações
elemento da rede de transporte em Portugal continental que limita a capacidade.	
d) Valores de reserva de capacidade, devidamente justificados.	
e) Capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais, no sentido da importação e da exportação.	Inclusão de referência a técnica.
f) Identificação e justificação dos principais congestionamentos previstos com impacte na capacidade de interligação.	Novo n.º.
2 - Os estudos efectuados e os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação dele resultantes, relativos a cada um dos meses do próximo ano civil, devem ser enviados à ERSE até 31 de Outubro de cada ano.	Corresponde ao n.º 2.
3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve ainda solicitar os valores da capacidade disponível de importação e exportação que pode ser utilizada para fins comerciais, ao operador do sistema eléctrico com o qual a rede de transporte em Portugal continental está interligada, actualizando os valores referidos no número 2 do presente Artigo e reenviando os mesmos à ERSE.	Corresponde ao n.º 3.
4 - A impossibilidade de obtenção dos valores referidos no número anterior deve ser comunicada à ERSE, apresentando-se as respectivas razões.	Corresponde ao n.º 4.
5 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve actualizar e divulgar os valores da capacidade de importação e exportação disponível para fins comerciais para cada dia em base horária, incluindo estimativas para a semana e mês seguintes, bem como indicar quantitativamente a	Corresponde ao n.ºs 5 e 6, com nova redacção de acordo com o art.º 5.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o

Proposta RARI	Observações
fiabilidade prevista para a capacidade disponível.	comércio transfronteiriço de electricidade, inclusão de referência à fiabilidade e eliminação de referência ao RD.
<p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Divulgação dos valores da capacidade de interligação</p>	Corresponde ao art.º 16.º do RARI em vigor.
<p>1 - Com base nos estudos e na informação previstos nos números 2 e 3 do Artigo anterior, respectivamente, o operador da rede de transporte em Portugal continental deve proceder à divulgação dos valores indicativos da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, relativos ao ano civil seguinte, e das actualizações diárias desses valores, referidas no número 5 do Artigo anterior.</p>	Corresponde ao n.º 1 com substituição da referência às actualizações mensais por diárias.
<p>2 - Sempre que o operador da rede de transporte em Portugal continental identifique a necessidade de rever os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais aprovados, deve apresentar à ERSE novo estudo, acompanhado da justificação das alterações efectuadas.</p>	Corresponde ao n.º 2.
<p>3 - A divulgação dos valores referidos nos números anteriores processa-se nos termos do Artigo 37.º.</p>	Corresponde ao n.º 3.
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º</p> <p style="text-align: center;">Gestão das interligações</p>	Corresponde ao art.º 55.º do RARI em vigor com nova denominação.
<p>1 - Deve ser posta à disposição dos agentes de mercado a capacidade máxima das interligações e das redes de transporte que afectem os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede.</p>	Novo n.º transcrito do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade.

Proposta RARI	Observações
<p>2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve estabelecer um mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações, assim como os procedimentos de operação da interligação, de comum acordo com o operador do sistema eléctrico com o qual a rede de transporte em Portugal continental está interligada, tendo em atenção as regras e recomendações aplicáveis na União Europeia.</p>	<p>Corresponde ao n.º 1 com nova denominação do mecanismo.</p>
<p>3 - O mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações, previsto no número anterior, deve ser enviado à ERSE para aprovação no prazo de 120 dias após a entrada em vigor no presente Regulamento.</p>	<p>Corresponde ao n.º 2 com nova denominação do mecanismo e inclusão da aprovação da ERSE.</p>
<p>4 - O mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações, previsto no número 1, deve ser não discriminatório, baseado em critérios de mercado e fornecer sinais económicos eficazes aos agentes de mercado e aos operadores das redes de transporte envolvidos.</p>	<p>Novo n.º transcrito do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade.</p>
<p>5 - Sempre que o operador da rede de transporte em Portugal continental identifique a necessidade de rever o mecanismo de gestão de congestionamentos previsto no número 1, deve apresentar à ERSE nova proposta, para aprovação.</p>	<p>Corresponde ao n.º 5</p>
<p>6 - A divulgação do mecanismo previsto no número 1 processa-se nos termos do Artigo 37.º.</p>	<p>Novo n.º. Só 1.</p>
<p>7 - O acerto de contas a aplicar às transacções nas interligações é efectuado pelo operador da rede de transporte em Portugal Continental, na sua função de Acerto de Contas, e deve processar-se de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, previsto no Regulamento de</p>	<p>Corresponde ao n.º 4, deixando o mecanismo de acerto de contas de ser previsto na RARI, passando para o âmbito do RRC</p>

Proposta RARI	Observações
Relações Comerciais.	
Artigo 19.º Receitas provenientes da gestão dos congestionamentos nas interligações	Novo art.º.
1 - As eventuais receitas provenientes da atribuição da capacidade de interligação devem ser utilizadas para uma ou mais das seguintes finalidades:	Transcrito do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade.
a) Garantia da disponibilidade real da capacidade atribuída.	
b) Investimentos na rede de transporte em Portugal continental para manter ou aumentar a capacidade de interligação.	
c) Como proveitos a serem considerados pela ERSE <i>a posteriori</i> no ajustamento a incluir nas tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.	
2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve enviar anualmente à ERSE para aprovação até ao dia 1 de Maio a proposta de finalidade das receitas provenientes da atribuição da capacidade de interligação no ano civil anterior, de acordo com o estabelecido no número anterior.	
3 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve enviar anualmente à ERSE até ao dia 1 de Maio, o montante das receitas provenientes da atribuição da capacidade de interligação no ano civil anterior, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.	

Proposta RARI	Observações
Capítulo IV Acesso às redes e às interligações	
Secção I Contrato de Uso das Redes	
Artigo 20.º Disposição geral	Corresponde ao n.º 1 do art.º 29, ao n.º 4 dos art.ºs 31.º, 32.º e 33.º e ao art.º 44.º do RARI em vigor.
1 - O direito de acesso às redes e às interligações é automaticamente reconhecido a todas as entidades referidas no Artigo 5.º no termo do processo de ligação das suas instalações às redes, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.	Novo n.º.
2 - O acesso às redes e às interligações é formalizado com a celebração do Contrato de Uso das Redes, nos termos definidos no presente Capítulo.	Corresponde ao n.º 1 do art. 29.º com nova redacção.
3 - O Contrato de Uso das Redes é formalizado por escrito e tem por objecto as condições relacionadas com o uso das redes e das interligações.	Novo n.º correspondendo a primeira parte ao n.º 4 dos art.ºs 31.º, 32.º e 33.º do RARI em vigor.
4 - O utilizador das redes deve obedecer às condições estabelecidas no processo de ligação às redes, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.	Novo n.º.
5 - O acesso às interligações deve obedecer, para além das condições de acesso às redes em geral, às condições técnicas relacionadas com as prioridades funcionais cometidas ao uso das interligações, como sejam a manutenção de adequados níveis de segurança e estabilidade no sistema eléctrico, nos termos definidos no Regulamento do Despacho.	Corresponde ao art.º 44.º.

Proposta RARI	Observações
<p>Artigo 21.º Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes</p>	<p>Corresponde ao art.º 30.º, mas relativo ao Contrato de Uso das Redes e não ao Acordo de Acesso e Operação das Redes, do RARI em vigor.</p>
<p>1 - Os clientes com estatuto de agente de ofertas devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede a que as suas instalações se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>	<p>Corresponde ao n.º 1 com nova redacção. Note-se que se utilizam n.ºs diferentes para os clientes (n.º 1) e comercializadores e agentes externos (n.º 3) por diferenças de redacção devido aos primeiros terem instalações e os segundos não.</p>
<p>2 - Em Portugal continental, os clientes com estatuto de agente de ofertas cujas instalações se encontrem ligadas à rede de transporte devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT.</p>	<p>Corresponde ao n.º 1A com nova redacção.</p>
<p>3 - Os comercializadores e agentes externos devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com os operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p>	<p>Corresponde ao n.º 3A com nova redacção.</p>
<p>4 - Em Portugal continental, os comercializadores e agentes externos devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT, quando as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas à rede de transporte.</p>	<p>Corresponde ao n.º 3B com nova redacção.</p>
<p>5 - Os comercializadores regulados estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes, enquanto esta função estiver atribuída aos operadores das redes de distribuição em Portugal continental.</p>	<p>Corresponde ao n.º 3C com inclusão da condição.</p>
<p>Artigo 22.º</p>	<p>Art.º novo com partes dos art.ºs 31.º,</p>

Proposta RARI	Observações
Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes	32.º, 33.º e 73.º-A do RARI em vigor.
1 - O Contrato de Uso das Redes deve integrar as condições relacionadas com o uso das suas redes e diferem consoante o tipo de utilizador em causa, nos termos seguintes:	Novo n.º.
a) Clientes com estatuto de agente de ofertas.	
b) Comercializadores e agentes externos.	
2 - O Contrato de Uso das Redes aplicável aos comercializadores e agentes externos integra o uso das redes de todas as instalações dos clientes do comercializador ou do agente externo.	Corresponde ao n.º 2 do art.º 73.º-A do RARI em vigor.
3 - O Contrato de Uso das Redes deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições:	Novo n.º com disposições do AAOR em vigor para os clientes do SEP e com disposições que se encontram dispersas no RARI em vigor.
a) A periodicidade de emissão, as formas e os prazos de pagamento das facturas emitidas pelos operadores das redes.	Corresponde à alínea a) do n.º 1 do art.º 73.º-A do RARI em vigor.
b) As condições comerciais aplicáveis à alteração de potência contratada e as condições comerciais aplicáveis à mudança de equipamento de medição resultante de alterações contratuais.	Corresponde à alínea e) do n.º 1 do art.º 73.º-A do RARI em vigor.
c) Antecedência mínima para denúncia do Contrato de Uso das Redes por parte do utilizador das redes, prevista no Artigo 24.º.	
d) Entidades a que os operadores das redes devem comunicar a suspensão e a cessação da suspensão do Contrato de Uso das Redes, prevista no Artigo 26.º.	

Proposta RARI	Observações
e) Valor da garantia a que se refere o Artigo 30.º, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço.	
f) Data de entrada em vigor.	
4 - O Contrato de Uso das Redes aplicável aos comercializadores e agentes externos deve ainda integrar, nomeadamente, as seguintes condições:	Corresponde ao n.º 1 do art.º 73.º-A do RARI em vigor.
a) Os procedimentos a observar pelo comercializador ou agente externo na comunicação aos operadores das redes com que celebrou contrato das alterações verificadas na composição da sua carteira de clientes.	Corresponde à alínea b).
b) Os meios de comunicação a estabelecer entre o comercializador ou agente externo e os operadores das redes com que celebrou contrato de forma a assegurar um elevado nível de informação aos clientes.	Corresponde à alínea c).
c) Os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre o comercializador ou agente externo e os operadores das redes.	Corresponde à alínea d).
5 - As condições do Contrato de Uso das Redes devem observar, designadamente, o disposto nos seguintes regulamentos e manuais:	Corresponde ao n.º 2 dos art.ºs 31.º, 32.º e 33.º do RARI em vigor com nova redacção.
a) Regulamentos da Qualidade de Serviço, Regulamento de Relações Comerciais e Regulamento Tarifário;	Inclusão de referência ao RT.
b) Regulamento da Rede de Transporte,	

Proposta RARI	Observações
Regulamento da Rede de Distribuição, no caso de Portugal continental;	
c) Manual de Procedimentos do Acesso e Operação das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, no caso da respectiva Região Autónoma.	
<p style="text-align: center;">Artigo 23.º</p> <p style="text-align: center;">Condições gerais do Contrato de Uso das Redes</p>	Corresponde aos n.ºs 5, 6 dos art.ºs 31.º, 32.º e 33.º, ao n.º 10 do art.º 31.º e ao n.º 7 dos art.ºs 32.º e 33.º do RARI em vigor.
1 - As condições gerais que devem integrar o Contrato de Uso das Redes são aprovadas pela ERSE, após consulta pública, na sequência de propostas apresentadas pelos operadores das redes.	Corresponde ao n.º 5 dos art.ºs 31.º, 32.º e 33.º com substituição do parecer da CUR por consulta pública.
2 - A proposta apresentada pelos operadores das redes em Portugal Continental deve ser conjunta.	
3 - As propostas referidas no número 1 devem ser apresentadas à ERSE no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente Regulamento.	Corresponde ao n.º 10 do art.º 31.º e ao n.º 7 dos art.ºs 32.º e 33.º.
4 - Os operadores das redes podem apresentar à ERSE propostas de alterações às condições gerais previstas no número 1, sempre que considerem necessário.	Corresponde ao n.º 6 dos art.ºs 31.º, 32.º e 33.º.
<p style="text-align: center;">Artigo 24.º</p> <p style="text-align: center;">Duração do Contrato de Uso das Redes</p>	Corresponde ao art.º 34.º do RARI em vigor, mas relativo ao Contrato de Uso das Redes e não ao Acordo de Acesso e Operação das Redes.
1 - O Contrato de Uso das Redes tem a duração limitada a um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia do utilizador das redes.	

Proposta RARI	Observações
<p>2 - A denúncia, prevista no número anterior, deve ser feita por escrito, com a antecedência mínima estabelecida no respectivo Contrato de Uso das Redes.</p>	
<p>Artigo 25.º Alteração da informação relativa ao utilizador das redes</p>	<p>Corresponde aos art.ºs 35.º, 36.º e 37.º do RARI em vigor, mas relativo ao Contrato de Uso das Redes e não ao Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p>
<p>Qualquer alteração aos elementos constantes do Contrato de Uso das Redes, relativos à identificação, residência ou sede do utilizador das redes, deve ser comunicada por este aos operadores das redes com que celebrou contrato, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.</p>	
<p>Artigo 26.º Suspensão do Contrato de Uso das Redes</p>	<p>Corresponde ao art.º 38.º do RARI em vigor, mas relativo ao Contrato de Uso das Redes e não ao Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p>
<p>1 - O Contrato de Uso das Redes pode ser suspenso por:</p>	<p>Corresponde aos n.ºs 1 e 2 com nova redacção.</p>
<p>a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente Regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais e dos Regulamentos da Qualidade de Serviço.</p>	
<p>b) Incumprimento do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição, no Regulamento da Rede de Transporte, no caso de Portugal continental.</p>	
<p>c) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos do Acesso e Operação das</p>	

Proposta RARI	Observações
Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, no caso da respectiva Região Autónoma.	
d) Incumprimento do disposto no Contrato de Uso das Redes.	Nova alínea com origem no AAOR em vigor para os clientes do SEP.
e) Razões de interesse público, de serviço e de segurança, estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.	Nova alínea com origem no AAOR em vigor para os clientes do SEP.
2 - A suspensão do Contrato de Uso das Redes, por razões imputáveis ao utilizador das redes ou por outras razões susceptíveis de pré-aviso, deve ser notificada ao utilizador das redes com a antecedência mínima de 8 dias.	Novo n.º com origem no AAOR em vigor para os clientes do SEP.
3 - A suspensão do Contrato de Uso das Redes determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão.	Corresponde ao n.º 3.
4 - Perante a ocorrência de situação que possa constituir causa para a suspensão do Contrato de Uso das Redes, o utilizador das redes deve ser notificado pelo operador da rede com que celebrou contrato, para que apresente prova de que já reúne de novo as condições necessárias ao cumprimento do Contrato de Uso das Redes.	Corresponde ao n.º 4.
5 - Da notificação referida no número anterior deve constar a causa de suspensão do Contrato de Uso das Redes, bem como o prazo previsto e os procedimentos a adoptar para a sua regularização.	Corresponde ao n.º 5.
6 - Em Portugal continental, sempre que o operador da rede de transporte verifique a ocorrência de qualquer situação que possa constituir causa para a suspensão de algum Contrato de Uso das Redes celebrado com o operador da rede de distribuição	Corresponde ao n.º 6.

Proposta RARI	Observações
em MT e AT, deve notificá-lo.	
7 - Suspenso o Contrato de Uso das Redes, o utilizador das redes deve ser notificado pelo operador da rede com que celebrou contrato para, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a suspensão do Contrato de Uso das Redes, sob pena de, findo o referido prazo, o contrato cessar, nos termos do Artigo seguinte.	Corresponde ao n.º 7.
Artigo 27.º Cessação do Contrato de Uso das Redes	Corresponde ao art.º 39.º do RARI em vigor, mas relativo ao Contrato de Uso das Redes e não ao Acordo de Acesso e Operação das Redes.
1 - O Contrato de Uso das Redes pode cessar por:	
a) Acordo entre as partes.	
b) Caducidade, se o utilizador das redes deixar de deter, relativamente à instalação a que se reporta, o estatuto de agente de ofertas, a licença de comercializador, o registo de agente externo ou transmitir a propriedade dessa instalação.	Alínea actualizada de acordo com as entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes.
c) Rescisão, se a causa que motivou a suspensão do Contrato de Uso das Redes não for regularizada dentro do prazo previsto para o efeito no Artigo anterior.	
2 - Com a cessação do Contrato de Uso das Redes extinguem-se todos os direitos e obrigações das partes, sem prejuízo do cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado, conferindo aos operadores das redes o direito de interromperem o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer.	Novo n.º com origem no AAOR em vigor para os clientes do SEP e inclusão da referência ao cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado e da possibilidade de interrupção do fornecimento.

Proposta RARI	Observações
<p>Artigo 28.º Direito à prestação de garantia</p>	<p>Corresponde ao art.º 40.º do RARI em vigor, mas relativo ao Contrato de Uso das Redes e não ao Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p>
<p>1 - Os operadores das redes, enquanto entidades titulares do Contrato de Uso das Redes, têm direito à prestação de garantia por parte dos utilizadores das redes.</p>	
<p>2 - A garantia prestada visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Uso das Redes.</p>	
<p>3 - As regras aplicáveis à utilização e restituição da garantia são as estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.</p>	<p>Novo n.º com origem no AAOR em vigor para os clientes do SEP.</p>
<p>Artigo 29.º Meios e forma de prestação de garantia</p>	<p>Corresponde ao art.º 41.º do RARI em vigor, mas relativo ao Contrato de Uso das Redes e não ao Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p>
<p>Salvo acordo entre as partes, a garantia é prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica, ou através de garantia bancária ou seguro-caução.</p>	
<p>Artigo 30.º Valor da garantia</p>	<p>Corresponde ao art.º 42.º do RARI em vigor, mas relativo ao Contrato de Uso das Redes e não ao Acordo de Acesso e Operação das Redes.</p>
<p>1 - O valor da garantia prestada deve ser calculado tendo em conta os encargos com o acesso às redes, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.</p>	
<p>2 - O valor da garantia prestada, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço, são estabelecidos no âmbito do Contrato</p>	

Proposta RARI	Observações
de Uso das Redes.	
Secção II Retribuição pelo uso das instalações e serviços	
Artigo 31.º Retribuição pelo uso das instalações e serviços	Corresponde ao art.º 58.º e ao n.º 3 do art.º 64.º do RARI em vigor.
1 - Os operadores das redes têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa ao nível de tensão a que a instalação do cliente está ligada e tipo de fornecimento aplicável, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.	Corresponde aos n.ºs 1 e 2 do art.º 58.º com nova redacção.
2 - A tarifa referida no número anterior é publicada em conjunto com as restantes tarifas do sector eléctrico, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.	Corresponde ao n.º 3 do art.º 58.º.
3 - Os períodos tarifários aplicáveis na facturação da tarifa referida no número 1 são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.	Corresponde ao n.º 4 do art.º 58.º.
4 - As grandezas a medir para o cálculo da tarifa referida no número 1 são determinadas nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.	Novo n.º.
5 - Compete aos operadores das redes cobrar os valores relativos à tarifa referida no número 1, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.	Corresponde ao n.º 3 do art.º 64.º do RARI em vigor.
Artigo 32.º Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços	Corresponde ao art.º 64.º e ao n.º 3 do art.º 73.º-A do RARI em vigor.

Proposta RARI	Observações
1 - Os clientes são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no número 1 do Artigo anterior, pela apresentação da garantia definida no Artigo 28.º e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados previstos no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE, e compensações previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.	Corresponde ao n.º 1 do art.º 64.º com nova e mais extensa redacção.
2 - Nos fornecimentos de energia eléctrica a clientes constituídos nas carteiras de comercializadores ou agentes externos, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidos no número 1, são transferidas para o comercializador ou agente externo do cliente.	Corresponde ao n.º 2 do art.º 64.º.
3 - A responsabilidade do comercializador ou agente externo do cliente, identificada no número anterior, cessa quando comunicado ao operador das redes:	Corresponde ao n.º 2A do art.º 64.º com eliminação da alínea c).
a) O cliente mudar de comercializador ou agente externo.	
b) Ocorrer a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador ou agente externo e o cliente.	
4 - Nos casos referidos no número 2, os operadores das redes emitem uma factura única para cada comercializador ou agente externo com que celebraram contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de	Corresponde ao n.º 3 do art.º 73.º-A do RARI em vigor com nova redacção.

Proposta RARI	Observações
cada cliente.	
5 - Sempre que um cliente constituído na carteira de um comercializador ou agente externo tenha direito a compensações referidas no número 1, o operador das redes com o que comercializador ou agente externo celebrou contrato deve prestar ao actual comercializador ou agente externo as compensações, devendo estes transferi-las para o cliente.	Corresponde ao n.º 2D do art.º 64.º.
Secção III Ajustamento para perdas	
Artigo 33.º Ajustamento para perdas	Corresponde ao art.º 59.º do RARI em vigor.
1 - Constitui objectivo do ajustamento para perdas relacionar a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.	Corresponde ao n.º 1.
2 - Para efeitos de determinação da quantidade de energia eléctrica que deve ser colocada na rede através do mercado organizado ou por contratação bilateral, os ajustamentos para perdas são aplicados aos valores de energia activa dos consumos previstos, nos termos do disposto no Artigo seguinte.	Corresponde ao n.º 2 com inclusão da referência ao mercado organizado e contratação bilateral.
3 - Para efeitos de tarifas, os ajustamentos para perdas são aplicados aos valores dos preços das tarifas de cada nível de tensão, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.	Corresponde ao n.º 3.
4 - Para efeitos de aplicação dos números anteriores, a ERSE publica os valores dos factores de ajustamento para perdas no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica	Corresponde ao n.º 4.

Proposta RARI	Observações
para o ano seguinte.	
5 - Os factores de ajustamento para perdas são diferenciados por rede, de transporte ou de distribuição, por nível de tensão e por período tarifário.	Corresponde ao n.º 5 com eliminação da referência ao ciclo semanal.
6 - Os operadores das redes devem apresentar à ERSE propostas de valores dos factores de ajustamento para perdas relativos às suas redes, até ao dia 15 de Junho de cada ano, devidamente justificadas.	Corresponde ao n.º 6 com alteração da data de envio.
Artigo 34.º Ajustamento para perdas em Portugal Continental	Corresponde ao art.º 60.º do RARI em vigor.
1 - A energia eléctrica a colocar nas redes em Portugal continental para abastecer o consumo dos clientes é calculada pelo ajustamento para perdas dos valores de energia activa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia eléctrica na rede de transporte, de acordo com as seguintes fórmulas:	Corresponde ao n.º 1.
a) Em MAT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{MAT})$.	
b) Na fronteira em AT da rede de transporte com a rede de distribuição: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RT})$.	
c) Na rede de distribuição em AT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RT}) \times (1 + \gamma_{AT})$.	
d) Na rede de distribuição em MT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RT}) \times (1 + \gamma_{AT}) \times (1 + \gamma_{MT})$.	
e) Na rede de distribuição em BT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{AT/RT}) \times (1 + \gamma_{AT}) \times (1 + \gamma_{MT}) \times (1 + \gamma_{BT})$.	

Proposta RARI	Observações
2 - As siglas utilizadas nas fórmulas do número anterior têm o seguinte significado:	Corresponde ao n.º 2.
a) E_P – energia activa a colocar na rede, por período horário.	
b) E_C – energia activa de consumo dos clientes do respectivo nível de tensão, por período horário.	
c) γ_{MAT} e $\gamma_{AT/RT}$ – factores de ajustamento para perdas na rede de transporte relativos à rede MAT e à rede MAT incluindo a transformação MAT/AT, respectivamente, por período horário.	
d) γ_{AT} , γ_{MT} e γ_{BT} – factores de ajustamento para perdas nas redes de distribuição em AT, MT e BT, respectivamente, por período horário.	
3 - Para efeitos de aplicação do presente Artigo, considera-se que as instalações dos produtores em regime ordinário, independentemente do nível de tensão a que estejam ligadas, e as interligações se encontram ligadas no referencial de produção de energia eléctrica da rede de transporte.	Corresponde ao n.º 3, com nova redacção.
<p style="text-align: center;">Artigo 35.º</p> <p style="text-align: center;">Ajustamento para perdas nas Regiões Autónomas</p>	Corresponde ao art.º 61.º do RARI em vigor.
1 - A energia eléctrica a colocar nas redes das Regiões Autónomas para abastecer o consumo dos clientes é calculada pelo ajustamento para perdas dos valores de energia activa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia eléctrica nas redes de transporte e distribuição das Regiões Autónomas, de acordo com as seguintes fórmulas:	Corresponde ao n.º 1.

Proposta RARI	Observações
a) Na rede de transporte e distribuição em AT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{ATi})$.	
b) Na rede de transporte e distribuição em MT: $E_P = E_C \times (1 + \gamma_{ATi}) \times (1 + \gamma_{MTi})$.	
2 - As siglas utilizadas nas fórmulas do número anterior têm o seguinte significado:	Corresponde ao n.º 2.
a) E_P – energia activa a colocar na rede, por período horário.	
b) E_C – energia activa de consumo dos clientes do respectivo nível de tensão, por período horário.	
c) γ_{ATi} e γ_{MTi} – factores de ajustamento para perdas nas redes de transporte e distribuição em AT e MT, respectivamente, por período horário, para a ilha i.	
d) i - ilhas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com rede eléctrica em MT.	
3 - Para efeitos de aplicação do presente Artigo, considera-se que as instalações dos produtores em regime ordinário, independentemente do nível de tensão a que estejam ligadas, se encontram ligadas no referencial de produção de energia eléctrica das redes de transporte e distribuição de cada ilha das Regiões Autónomas.	Corresponde ao n.º 3, com nova redacção.
Secção IV Prestação de informação no âmbito do Contrato de Uso das Redes	
Artigo 36.º Prestação de informação pelos operadores das	Corresponde ao art.º 53.º-A do RARI em vigor.

Proposta RARI	Observações
redes	
Os operadores das redes devem fornecer aos utilizadores das redes com que celebraram o Contrato de Uso das Redes, nomeadamente, a seguinte informação:	
a) Interrupções programadas do fornecimento de energia eléctrica com origem nas redes.	
b) Iniciativas dos operadores das redes com intervenção nos locais de consumo, como sejam a substituição de equipamentos de medição ou de dispositivos de controlo de potência.	
c) Problemas de qualidade da onda de tensão existentes numa determinada região.	
d) Tempos de interrupção do fornecimento de energia eléctrica a cada cliente com estatuto de agente de ofertas e a cada um dos clientes dos comercializadores ou agentes externos, nos termos definidos no Regulamento de Qualidade de Serviço aplicável.	
Capítulo V Divulgação da informação	Corresponde aos art. ^{os} 25.º, 26.º, 27.º e 28.º do RARI em vigor.
Artigo 37.º Divulgação da informação sobre as redes	
1 - Os operadores das redes devem publicar e manter disponível para os interessados, nomeadamente na sua página da <i>Internet</i> , os documentos seguintes:	Corresponde ao n.º 1.
a) As caracterizações das redes, previstas no Artigo 9.º.	

Proposta RARI	Observações
b) A caracterização das interligações, prevista no Artigo 10.º.	
c) Os planos de investimentos nas redes aprovados, previstos no Artigo 11.º.	Inclusão de referência a aprovados.
d) A metodologia e critérios utilizados pelos operadores das redes no planeamento das suas redes, previstos no Artigo 12.º.	Alínea nova.
e) As condições gerais do Contrato de Uso das Redes, para os vários tipos de utilizadores das redes, previstas no Artigo 23.º.	Alínea nova.
2 - O operador da rede de transporte em Portugal continental deve também publicar e manter disponível para os interessados, nomeadamente na sua página da <i>Internet</i> , os documentos seguintes:	Corresponde ao n.º 2.
a) A metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, prevista no Artigo 15.º.	
b) Os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, bem como os estudos que serviram de base à sua determinação, previstos no Artigo 16.º, imediatamente após a sua determinação ou actualização.	
c) O mecanismo de gestão dos congestionamentos nas interligações, previsto no Artigo 18.º.	Alínea nova.
Capítulo VI Garantias administrativas	

Proposta RARI	Observações
<p>Artigo 38.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias</p>	<p>Corresponde ao art.º 90.º do RARI em vigor com nova redacção, sendo referidas as denúncias em vez das reclamações.</p>
<p>Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no sistema eléctrico nacional, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente Regulamento e não revistam natureza contratual.</p>	
<p>Artigo 39.º Forma e formalidades</p>	<p>Corresponde ao art.º 91.º do RARI em vigor.</p>
<p>As petições, queixas ou denúncias, previstas no Artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.</p>	
<p>Artigo 40.º Instrução e decisão</p>	<p>Corresponde ao n.º 1 do art.º 92.º do RARI em vigor.</p>
<p>À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.</p>	
<p>Capítulo VII Resolução de conflitos</p>	
<p>Artigo 41.º</p>	<p>Corresponde ao art.º 95.º, ao n.º 1 do art.º 96.º e ao art.º 97.º do RARI em</p>

Proposta RARI	Observações
Disposições gerais	vigor.
1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente Regulamento e na demais legislação aplicável.	Corresponde ao n.º 1 do art.º 95.º do RARI em vigor.
2 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.	Corresponde ao n.º 2 do art.º 95.º e ao n.º 1 do art.º 96.º do RARI em vigor, com nova redacção.
3 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do sistema eléctrico nacional com quem se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.	Corresponde ao n.º 1 do art.º 97.º do RARI em vigor.
4 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.	Corresponde ao n.º 2 do art.º 97.º do RARI em vigor.
5 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.	Corresponde ao n.º 3 do art.º 97.º do RARI em vigor.
Artigo 42.º Arbitragem voluntária	Corresponde ao art.º 98.º do RARI em vigor.
1 - Os conflitos emergentes do relacionamento	Corresponde ao n.º 1.

Proposta RARI	Observações
comercial e contratual previsto no presente Regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.	
2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do sistema eléctrico nacional podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.	Corresponde ao n.º 2 com eliminação de referência ao SEP, SEPA e SEPM.
3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.	Corresponde ao n.º 3.
4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.	Corresponde ao n.º 4.
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º</p> <p style="text-align: center;">Mediação e conciliação de conflitos</p>	Corresponde ao art.º 99.º do RARI em vigor.
1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.	Novo n.º.
2 - Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.	Corresponde aos n.ºs 1 e 2.
3 - As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.	Novo n.º.

Proposta RARI	Observações
4 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente Artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.	Corresponde aos n.º 5.
Capítulo VIII Disposições finais e transitórias	
Artigo 44.º Sanções administrativas	Corresponde ao art.º 100.º do RARI em vigor com inclusão de referência aos estatutos da ERSE.
Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente Regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Lei n.ºs 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, com a nova redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, bem como nos estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.	
Artigo 45.º Pareceres interpretativos da ERSE	Corresponde ao art.º 101.º do RARI em vigor.
1 - As entidades que integram os sistemas eléctricos públicos podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente Regulamento.	Eliminação de referência ao SEP, SEPA e SEPM.
2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.	
3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas	Substituição decisões por petições, queixas ou denúncias.

Proposta RARI	Observações
ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.	
4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente Regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.	Alteração redacção.
<p style="text-align: center;">Artigo 46.º Norma transitória</p>	Novo art.º.
1 - Os Acordos de Acesso e Operação das Redes vigentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, caducam com a celebração dos Contratos de Uso das Redes que deverá ocorrer até 60 dias após a aprovação pela ERSE das condições gerais dos contratos, previstas no Artigo 23.º.	
<p style="text-align: center;">Artigo 47.º Norma remissiva</p>	Corresponde ao art.º 103.º do RARI em vigor.
Aos procedimentos administrativos previstos no presente Regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.	
<p style="text-align: center;">Artigo 48.º Fiscalização e aplicação do Regulamento</p>	Corresponde ao art.º 104.º do RARI em vigor.
1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente Regulamento é da competência da ERSE.	
2 - No âmbito da fiscalização do presente Regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, bem como pelo	Alteração da legislação.

Proposta RARI	Observações
Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março.	
Artigo 49.º Entrada em vigor	Corresponde ao art.º 105.º do RARI em vigor.
1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação no Diário da República, II Série, e nos jornais oficiais das Regiões Autónomas.	Inclusão de referência aos jornais oficiais das Regiões Autónomas.
2 - As disposições que envolvam a aplicação do regime de tarifas e de preços, a estabelecer pela ERSE no âmbito do Regulamento Tarifário, entram em vigor conjuntamente com aquele regime.	